CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 100/03
Rec. 14.5.2003

CÂMARA MUNICIPAL DE S. SEBASTIÃO DO CAÍ
115

Projeto de Lei

Institui a obrigatoriedade de Programas de Educação Ambiental, a nível curricular, nas escolas de 1º e 2º Graus.

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de programas interdisciplinares de Educação Ambiental, a nível curricular, nas escolas de 1º e 2º Graus da rede escolar municipal.

Art. 2º - Para efeito desta lei, Educação Ambiental é definida conforme Resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), onde reza que "Educação Ambiental" é definida como o processo de formação e informação social orientado para:
I - O desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, compreendendo-se como crítica e capacidade de captar a gênese e a evolução de problemas ambientais, tanto em relação aos seus aspectos biofísicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;
II - O desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;
III - O desenvolvimento de atitudes que levam a participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental.

Art. 3º - A Educação Ambiental será desenvolvida por profissionais da educação credenciados para tal, através de curso específico ministrado pela Secretaria de Educação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2003.

Vereador Pedro Diomar Pacheco Flores - autor
PT - Partido dos Trabalhadores

SESSÃO REALIZADA
EM: 22/5/2003
PROPOSIÇÃO
(X) APROVADA
( ) REJEITADA
(X) MAIORIA
( ) UNANIMIDADE

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL - SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
2/5

JUSTIFICATIVA:

O planeta Terra vive uma grave crise ambiental, que se manifesta em várias formas de agressões, entre elas, desmatamento indiscriminado, a poluição das águas, ar e solo. Para conseguirmos uma possível superação desta, faz-se necessário muito esforço por parte de todos. A UNESCO, desde 1975, vem afirmando que a Educação Ambiental é elemento vital neste processo. Neste sentido, entendemos que "Programas de Educação Ambiental", a nível escolar, é decisivo e fundamental na luta em defesa da natureza e de melhores condições de vida para todos.

A própria Constituição Federal, dispõem que "Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público: promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a concientização pública para a preservação do Meio Ambiente"(capítulo do Meio Ambiente, artigo 225, parágr. 1º, Incis. VI). Sendo assim, entendemos que a escola, lado a lado com os demais setores da sociedade, deva ajudar a buscar soluções para os problemas ambientais, que para nós começam na Educação. O projeto apresentado, é coerente com o texto constitucional e propõem que sejam instituídos programas de educação ambiental, a nível curricular, nas escolas de 1º e 2º graus do Município de São Sebastião do Caí.

Entendemos o Meio ambiente, como um tema transversal, por isso estamos propondo sua inserção de forma interdisciplinar, pois a criação de uma nova disciplina, limitaria a atuação, e envolveria requisitos para a aprovação. Queremos sim que, sejam desenvolvidos Programas de Educação Ambiental, que não sejam contraditórios à própria Educação Ambiental, requerendo abordagens amplas, críticas e interdisciplinares, gerando envolvimento da comunidade escolar como um todo.

Por todas estas razões apresentadas, temos certeza de que este projeto merecerá a atenção e a aprovação do Senhor Presidente e demais vereadores deste Legislativo.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2003.

Vereador Pedro Diomar Pacheco Flores - autor
PT - Partido dos Trabalhadores

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 138/03
Rec. 27.5.2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
315

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

São Sebastião do Caí, 26 maio de 2003.

Ofício GP.186/2003

Senhor Presidente:

Cientificado por Vossa Excelência da aprovação, por esse Poder, do Projeto de Lei, CM100/03 que ***"institui a obrigatoriedade de Programas de Educação Ambiental, a nível curricular; nas escolas de 1º e 2º Graus"***, venho dar-lhe ciência de que resolvi VETÁ-LO, por ser inconstitucional como passo a demonstrar:

1. De fato Senhor Presidente, como deixa claro já o texto do art. 1°, do projeto ao dispor que *"Fica instituída a obrigatoriedade de programas interdisciplinares de Educação Ambiental, a nível curricular, nas escolas de 1º e 2º Graus da rede escolar municipal"*, e por ter sua origem no Poder Legislativo, se afigura inconstitucional, eis que a inclusão de nova disciplina no currículo escolar, se insere na prestação do serviço público que é a educação e, como tal, as leis que o regem são de iniciativa do Poder Executivo, em concordância com o disposto no art 61, § 1º, II, alínea "b" da Constituição Federal. Ademais, a implantação da nova disciplina no currículo municipal, implicará em despesas (art. 63, do mesmo diploma legal).

Ao
Exmo Sr.
ASTOR CASPAR RIBEIRO DOS SANTOS
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAI, RS

4/5

2. Especificamente, Senhor Presidente, quanto à possibilidade de criar e disciplinar matéria sobre Educação Ambiental no currículo escolar do município, cabe observar que a lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 estabelece, no art. 26 "caput", as diretrizes e bases da educação nacional, dizendo:

> ***"Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada pelos demais conteúdos curriculares especificados nesta Lei e, em cada sistema de ensino o estabelecimento escolar, por uma parte diversificada e exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."***

3. Ademais, identifica-se no projeto outro aspecto da inconstitucionalidade que me leva a vetá-lo, a circunstância de gerar novas atribuições a órgãos da administração, conforme se vê da redação do artigo 3º, ferindo, frontalmente, o art. 63, da Carta Federal.

Finalmente, Senhor Presidente e nobres Vereadores, quero registrar que este Executivo veta o projeto por sua flagrante inconstitucionalidade, como amplamente demonstrado, entretanto, louva os objetivos de que se reveste a proposição aprovada por essa Casa.

Na expectativa de acolhimento do presente VETO, colho a oportunidade de apresentar a Vossa Excelência e nobres pares, minhas homenagens.

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente CM 138/2003
Relator: Vereador Paulo Germano Bennemann
Veto ao projeto de lei do Vereador Pedro Diomar P. Flores – Expediente CM 100/03, que institui a obrigatoriedade de Programas de Educação Ambiental, a nível curricular, nas escolas de 1° e 2° Graus.

PARECER

De acordo com o ofício do Executivo, expediente CM 138/03, no qual veta o projeto de lei CM 100/03 pelos motivos expostos, ferindo a Constituição Federal, e embasado no parecer apresentado pelo IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, órgão de assessoria desta Câmara, sou de parecer favorável ao veto.

Em 25 de junho de 2003.

Vereador PAULO BENNEMANN
Relator

Voto do Vereador Darci Lauermann: de acordo com o parecer do Relator.
Voto do Vereador Pedro Diomar: contrário ao parecer do Relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por maioria, favorável ao veto do Executivo.
Em 25 de junho de 2003.

Vereador PAULO GERMANO BENNEMANN
Presidente

Vereador DARCI JOSÉ LAUERMANN

Vereador PEDRO DIOMAR P. FLORES